



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

LEI Nº 04/2026

SUMULA: CRIA FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL(FMSBA) E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A câmara municipal de Laranjal, estado do Paraná, aprovou, e eu, Maycon Lopes Simioni, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º- Esta Lei cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Laranjal (CMSBA).

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL- FMSBA

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), com personalidade contábil, de natureza especial, na forma do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, destinado a custear ações voltadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico e ambiental, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou, quando couber, com o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, e cuja realização seja de competência do Município.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

I- de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

II- de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

III- de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Laranjal.



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

IV - de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, no percentual de 1% do seu faturamento no município de Laranjal, para o FMSBA;

V - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 4º- Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA deverá respeitar o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.

§ 3º A execução orçamentaria das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

Art. 5º- Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I- Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) serão destinados ao custeio de ações destinadas à universalização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em estrita conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico, e cuja realização seja de competência do Município e não constitua obrigação contratual do prestador de serviços.

II - O financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;

III - O custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

IV- Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

V- A reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Laranjal;

VI- Outras despesas de interesse ambiental do Município de Laranjal, assim consideradas e destinadas a:



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

a)-participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b)-promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 6º- O financiamento referido no inciso II poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 7º- Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Laranjal.

Art. 8º- Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão serem utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

Art. 9º- Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 4º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 10- Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I- Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

II- Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 11- Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA.

Art. 12- O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 13- ao executor do FMSBA compete ainda:



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

I- Designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;

II- Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

III- Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

IV- Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

V- Receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;

VI- Realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.

VII- Elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do CMSBA.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSBA

Art.14- O Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSBA do Município de Laranjal, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art.15- Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Laranjal.

I- Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Laranjal;

II- Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como,



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente

III- Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV- Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

V- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII- Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúdes de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII- Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX- Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X- Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XI- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XII- Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XIII- Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em contratos de concessões e programas das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV- Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XV- Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

XVI- Apresentar propostas versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII- Apreçar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes;

XVIII- Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

XIX - Definir diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA);

XX- Estabelecer mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do FMSBA;

XXI – Aprovar orientações para a gestão administrativa e financeira do FMSBA;

XXII– Zelar pela compatibilidade das ações financiadas pelo FMSBA com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental vigente.

Art.16- O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Laranjal por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 17-O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.

I - Do Poder Executivo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - c) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- II - Um representante dos usuários e serviços de saneamento básico;
- III - Um representante do IDR (Instituto de Desenvolvimento Rural);
- IV - Um representante do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 2º Caberá ao Município de Laranjal fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído.

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§ 4º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas

Prefeitura Municipal de Laranjal - PR – Rua Pernambuco, Centro, 501, CEP: 85.275-000

Fone: (42) 3645-1149



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respetivos.

§ 5º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do conselho.

§ 6º Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do conselho, independentemente da convocação;

Art. 18-O conselho se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Art. 19-Os membros do conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 20- O exercício das funções de conselheiros do conselho, não dá o direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

Art. 21- O conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 22- Identificada qualquer agressão ambiental, o conselho prestará as informações as autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 23- O conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 24-Serão estruturadas propostas para inclusão no currículo escolar dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimento referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respetiva conservação e ou recuperação.

Art. 25-As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 26-No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o conselho elegerá, dentre de seus pares, uma diretoria composta de:

- I - O Presidente;
- II - O Vice-Presidente;
- III - O Secretário Geral;
- IV - O Tesoureiro.



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. Para cada cargo será também indicado seu respectivo suplente.

Art. 27-Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28- Em até 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

Art. 29- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições contidas na Lei 030/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal, aos 09 de fevereiro de 2026.

MAYCON LOPES

SIMIONI:07080501903

Assinado de forma digital por
MAYCON LOPES

SIMIONI:07080501903

Dados: 2026.02.09 10:26:57 -03'00'

Maycon Lopes Simioni
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 04/2026

LEI Nº 04/2026

SUMULA: CRIA FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL(FMSBA) E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A câmara municipal de laranjal, estado do paraná, aprovou, e eu, Maycon Lopes Simioni, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º- Esta Lei cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Laranjal (CMSBA).

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL- FMSBA

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), com personalidade contábil, de natureza especial, na forma do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, destinado a custear ações voltadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico e ambiental, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou, quando couber, com o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, e cuja realização seja de competência do Município.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

I- de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

II- de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

III- de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Laranjal.

IV - de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, no percentual de 1% do seu faturamento no município de Laranjal, para o FMSBA;

V - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 4º- Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA deverá respeitar o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

Art. 5º- Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I- Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) serão destinados ao custeio de ações destinadas à

universalização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em estrita conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico, e cuja realização seja de competência do Município e não constitua obrigação contratual do prestador de serviços.

II - O financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;

III - O custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

IV- Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

V- A reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Laranjal;

VI- Outras despesas de interesse ambiental do Município de Laranjal, assim consideradas e destinadas a:

a)-participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b)-promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 6º- O financiamento referido no inciso II poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 7º- Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Laranjal.

Art. 8º- Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão serem utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

Art. 9º- Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 4º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 10- Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I- Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

II- Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 11- Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA.

Art. 12- O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 13- ao executor do FMSBA compete ainda:

I- Designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;

II- Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

III- Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

IV- Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

V- Receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;

VI- Realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.

VII- Elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do CMSBA.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSBA

Art.14- O Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSBA do Município de Laranjal, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art.15- Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Laranjal.

I- Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Laranjal;

II- Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente

III- Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV- Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

V- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII- Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII- Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX- Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X- Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XI- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XII- Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XIII- Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em contratos de concessões e programas das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV- Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XV- Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI- Apresentar propostas versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII- Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes;

XVIII- Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

XIX - Definir diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA);

XX- Estabelecer mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do FMSBA;

XXI – Aprovar orientações para a gestão administrativa e financeira do FMSBA;

XXII– Zelar pela compatibilidade das ações financiadas pelo FMSBA com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental vigente.

Art.16- O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Laranjal por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 17-O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.

- Do Poder Executivo Municipal:

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

- Um representante dos usuários e serviços de saneamento básico;

- Um representante do IDR (Instituto de Desenvolvimento Rural);

- Um representante do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 2º Caberá ao Município de Laranjal fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído.

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§ 4º Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos.

§ 5º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do conselho.

§ 6º Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para a composição do conselho, independentemente da convocação;

Art. 18-O conselho se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Art. 19-Os membros do conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 20- O exercício das funções de conselheiros do conselho, não dá o direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

Art. 21- O conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 22- Identificada qualquer agressão ambiental, o conselho prestará as informações as autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 23- O conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 24-Serão estruturadas propostas para inclusão no currículo escolar dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimento referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e ou recuperação.

Art. 25-As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 26-No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o conselho elegerá, dentre de seus pares, uma diretoria composta de:

- O Presidente;

- O Vice-Presidente;

- O Secretário Geral;

- O Tesoureiro.

Parágrafo único. Para cada cargo será também indicado seu respectivo suplente.

Art. 27-Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28- Em até 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

Art. 29- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições contidas na Lei 030/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal, aos 09 de fevereiro de 2026.

MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Patricia Reis Dutra

Código Identificador:BBAD1225

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 10/02/2026. Edição 3466

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>